



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.722601/2013-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.415 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e COOPERATIVA DE TRABALHO.  
**Recorrente** RICETEC SEMENTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2010

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO À NORMA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. NORMA EXACIONAL CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DO LEVANTAMENTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, determinando a exclusão dos levantamentos C2 - COOP - Trabalho do crédito fustigado.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 51.033.355-9, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores das categoria de contribuinte individual e da prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, relativamente, a cota patronal em razão dos contribuinte individuais e sobre as nota fiscais ou faturas de cooperativas, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 12 a 14, com período de apuração de 01/2008 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 40 e 41.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 25/03/2013, conforme Folha de Rosto do Autos de Infração, de fls. 03.

Consta, as fls. 78, o Termo de Apensação (1) para o processo 11080.722598/2013-98, juntado por apensação realizada, em 26/03/2013.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 79 a 82, recebida, em 23/04/2013, estando acompanhada dos documentos, de fls. 84 a 153.

Também, consta, as fls. 154, Termo de Transferência de Crédito Tributário para outro processo, Proc: nº 11080.724537/2013-65.

A impugnação foi considerada parcial e tempestiva, fls. 157.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 07-32.647 - 5ª, Turma DRJ/FNS, em 12/09/2013, fls. 158 a 164.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 25/09/2013, conforme AR, de fls. 168.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 174 e 177, recebido, em 25/10/2013, de fls. 174, desacompanhado de qualquer documento, onde se alega em síntese, o que abaixo segue.

### Mérito

- que a cláusula 11ª atesta que a pagamento é antecipado, não sendo custo operacional da recorrente, sendo que da cláusula 43, II, chega-se a mesma conclusão, afastando a possibilidade de tributação da recorrente;
- que não foi considerada na contribuição em razão da prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho os

redutores de 30% para serviços médicos e de 60% para serviços odontológicos, sobre o valor das faturas ou notas fiscais;

- Dos pedidos e requerimentos: a) acolhimento do recurso: b) que o débito fiscal representado pelos autos 51.033.355-9, seja cancelado parcialmente, excluindo do lançamento a contribuição referente à cooperativa de trabalho.

A autoridade preparadora não se manifestou sobre a tempestividade do recurso, mas a indicou, fls. 183.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 183.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 23/01/2014, fls. 431, dos autos principais, Lote 03.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A exação sobre o exercício de atividade por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho será apreciada, contudo com foco e razões distintas das apresentadas pela recorrente, as quais nem serão apreciadas.

A exação em tela vinha sendo objeto de muitas discussões no âmbito do contencioso administrativo e até pouco tempo atrás me posicionava ao lado de sua validade.

Todavia, após novas reflexões e análise de vários elementos passei a adotar novo entendimento, o qual discorro e explico a seguir.

Realmente, de um olhar mais aguçado verifico que a questão em tela não se subsume ao que consta do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, observe-se os esclarecimentos.

O citado texto legal diz que “...relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados...”, e, como bem disse a recorrente os serviços não são prestados a ela recorrente, mas sim aos seus trabalhadores.

A diferença pode ser sutil, mas implica em uma significativa mudança de direção. Um exemplo, talvez, possa por luz sobre a matéria.

Imagine-se uma cooperativa de trabalho típica – como a de carregadores e descarregadores de carga, em uma empresa transportadora.

Ora a transportadora vai contratar e a cooperativa colocará nas dependências desta ou de terceiros indicados por aquela, os cooperados que realizarão os serviços.

Ou seja, uma pessoa jurídica contrata uma cooperativa e recebe serviços dos cooperados por intermédio da cooperativa, serviços esses que trarão à contratante desempenho e desenvolvimento de suas atividade operacionais, com a consequente geração de riqueza, hipótese da Lei 8.212/91, artigo 22. IV.

No caso dos autos a empresa contrata a cooperativa que disponibilizará os cooperados que prestarão os serviços, nos seus consultórios próprios ou nas dependências de hospitais e clínicas conveniadas e os serviços serão prestados aos trabalhadores pessoas físicas e não a empresa contratante, que não terá nenhum benefício direito decorrente da prestação dos serviços pelos cooperados e muito menos produção de riqueza.

Além disso, ainda, se pode indagar, por que a contratação de uma cooperativa ensejaria a contribuição do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 e a contratação de uma empresa comercial de assistência a saúde não ensejaria esta contribuição, mas apenas as contribuições convencionais.

E por que a empresa que fornece assistência à saúde a seus empregados por intermédio de cooperativa não pode beneficiar-se da isenção do artigo 28, § 9º, alínea “q”, sendo que a que contrata empresa comercial de assistência à saúde faria jus a esta isenção.

Destarte, penso que se tem duas possibilidades que excluem a exação ou a situação não se amolda ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, pois o serviço não é prestado a favor da empresa contratante, mas sim dos empregados ou a empresa que presta assistência à saúde a seus trabalhadores dentro das determinações legais independentemente do tipo de prestador contratado faz jus a isenção do artigo 28, § 9º, alínea “q”, como citado.

Qualquer que seja a tese que se abrace a exação torna-se indevida, isto é, deixa de ter suporte e substrato a sua exigência.

Não fosse o que disse acima suficiente a solucionar a questão, o Supremo Tribunal Federal em recentíssimo julgado considerou tal exação inconstitucional.

- RE 595.838 – SP Ministro Relator – Dias Toffoli

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*É como voto.*

Assim sendo, o levantamento C2 – COOP – TRABALHO deve ser excluído do presente lançamento.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações suscitadas pela recorrente, no entanto, ainda, que por razões outras acolho o pedido de exclusão do levantamento C2 – COOP TRABALHO.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, determinando a exclusão do levantamento C2 – COOP – TRABALHO do crédito fustigado.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 11080.722601/2013-73  
Acórdão n.º **2803-003.415**

**S2-TE03**  
Fl. 189

---

CÓPIA